

COMUNICADO Nº 52/2025/CPA/UAC/DIOP

Processo Licitatório: AGSUS.003689/2025-91

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2025

Objeto: Registro de Preços para a aquisição de mobiliários de escritório, destinados a atender às necessidades da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde (AgSUS).

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FORMULADO POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME

I - INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por objetivo analisar o pedido de impugnação apresentado pela empresa **SANTA LUZIA COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 57.204.793/0001-88 em relação ao Grupo 01 do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2025. A impugnante solicita que os itens 9, 10 e 11 sejam destacados e licitados de forma autônoma, além de requerer o desmembramento de todos os demais itens do grupo, sob o argumento de que a manutenção do agrupamento comprometeria a competitividade do certame.

Diante da relevância do tema, foi realizada uma análise técnica abrangente, considerando as diretrizes do Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS, os princípios, a doutrina especializada e a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, com intuito de assegurar que a decisão final observe os critérios de legalidade, eficiência, economicidade e competitividade

II - FATOS

O edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2025 estabeleceu o agrupamento de diversos itens de mobiliário no Grupo 01, com o objetivo de assegurar padronização de qualidade, coerência estética, a eficiência logística de entrega e reduzir riscos de fragmentação contratual.

A empresa impugnante, entretanto, alegou que o agrupamento poderia prejudicar a competitividade e solicitou a transformação de todos os itens do grupo em licitações independentes. Sustentou que, ao permitir a participação de fornecedores especializados em itens isolados, o certame poderia atrair mais proponentes e potencialmente gerar melhores condições comerciais para a AgSUS.

Durante a análise técnica, constatou-se que a maior parte dos itens do Grupo 01 mantém alta correlação técnica e exige padronização visual e estrutural para atender às necessidades dos ambientes de trabalho da AgSUS. Contudo, identificou-se que os itens 9, 10 e 11 possuem características mais autônomas, não comprometendo a uniformidade estética, nem gerando impacto na gestão contratual caso sejam licitados separadamente. Essa constatação fundamenta a conclusão de que o pleito deve ser acolhido parcialmente.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A formação de grupos ou lotes em procedimentos licitatórios têm sido amplamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que respaldada por justificativas técnicas consistentes e alinhada aos princípios da economicidade, eficiência e racionalidade administrativa. A concentração de itens em grupos coesos proporciona vantagens significativas para a gestão contratual, como redução de custos logísticos, simplificação da fiscalização, uniformidade de padrões técnicos e maior agilidade na entrega e instalação.

O Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS estabelece que a Agência deve adotar, sempre que possível, estratégias que promovam eficiência, racionalidade e otimização de recursos públicos. Embora não haja menção expressa a artigos específicos sobre o tema, o regulamento permite, de forma implícita, a estruturação de certames com grupos ou lotes, desde que alinhados ao interesse público.

De acordo com a doutrina de Marçal Justen Filho, “o agrupamento de itens é legítimo quando a Administração, no exercício de seu poder de gestão, demonstra de forma fundamentada que o tratamento conjunto gera benefícios objetivos, como padronização, ganho logístico, simplificação de fiscalização e otimização dos recursos públicos”. Essa orientação dialoga diretamente com as premissas do presente certame.

O Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou entendimento na Súmula nº 247, segundo a qual:

“Nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação será feita por item, e não pelo preço global, salvo se houver justificativa técnica para a formação de grupos ou lotes, que demonstre ganhos de escala, economicidade ou a necessidade de preservar a integridade do objeto.”

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.787/2019-Plenário reforça que o agrupamento de itens deve ser acompanhado de análise criteriosa sobre o impacto da medida na competitividade, sendo possível o desmembramento parcial sempre que um ou mais itens possam ser contratados isoladamente sem comprometer os objetivos do certame.

Aplicando esse entendimento, temos que o desmembramento dos itens 9, 10 e 11 é juridicamente adequado, pois amplia a possibilidade de participação de fornecedores especializados sem comprometer a coerência técnica e a padronização geral do Grupo 01.

Manter agrupados os demais itens do Grupo 01 é medida que atende ao interesse da Agência e garante racionalidade administrativa, uma vez que:

- Preserva a uniformidade estética do mobiliário nos ambientes de trabalho;
- Evita fragmentação logística e sobreposição de entregas com múltiplos fornecedores;
- Simplifica a gestão e fiscalização contratual;
- Minimiza riscos de incompatibilidade técnica entre os produtos adquiridos.

Portanto, a manutenção dos demais itens agrupados assegura maior eficiência operacional e alinha-se à jurisprudência do TCU e à doutrina especializada, atendendo, de forma equilibrada, tanto à competitividade quanto à economicidade.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada, para:

- 1) Acolher o pedido para que os itens 9, 10 e 11 do Grupo 01 sejam licitados de forma autônoma, como itens independentes;
- 2) Rejeitar o pedido de desmembramento dos demais itens do Grupo 01, que permanecerão agrupados, diante da necessidade de manter padronização, logística unificada e eficiência na execução contratual.

Essa decisão atende ao interesse da Agência, assegura a competitividade e preserva a eficiência do processo licitatório, alinhando-se às melhores práticas reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência dos órgãos de controle.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

MARIA DE FATIMA MESQUITA COSTA
PREGOEIRA SUBSTITUTA



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fátima Mesquita Costa, Analista de Gestão**, em 27/08/2025, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0086304** e o código CRC **6128DD85**.